



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 10521/18

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA – PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 35/2018 – REGULARIDADE COM  
RESSALVAS DO PROCEDIMENTO E DOS CONTRATOS  
DELE DECORRENTES – RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC1 TC 00858 / 2019

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial n.º 35/2018**, realizado pela **Prefeitura Municipal de ALHANDRA**, objetivando a aquisição parcelada de material de construção para atender à demanda das Secretarias do Município, junto às empresas **CATÃO BONGIOVI COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI (R\$ 1.422.810,00)** e **MADEIREIRA CAMINHO DO MAR LTDA (R\$ 1.167.049,00)**, no valor global de **R\$ 2.589.859,00**.

A Auditoria, às fls. 193/198, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades e/ou fatos:

1. Ausência de autorização por agente competente para promoção da licitação; também não consta justificativa da aquisição em conformidade à Lei n.º 10.520/02 art. 3º, I e III;
2. Ausência de ampla pesquisa de mercado, em desrespeito ao art. 15, §1º da Lei de Licitações e Contratos;
3. O Edital não contém justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”), lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação;
4. Ausência dos documentos referentes à habilitação dos concorrentes, como exigido nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93;
5. Ausência de pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade no momento da contratação, em notório desrespeito ao art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto n.º 7.892/2013;
6. Ausência de documentação comprobatória da regularidade da contratada, aferida no momento da contratação.

Citado na forma regimental, o atual Prefeito, **Senhor RENATO MENDES LEITE**, apresentou a defesa de fls. 205/364, que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 370/374, por **manter** apenas a irregularidade referente à ausência de justificativa da aquisição em conformidade à Lei n.º 10.520/02 art. 3º, I e III, **sanando** as demais.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que opinou, fls. 377/382, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento em análise e do contrato dele decorrente, caso existente, sem cominação de multa pessoal à autoridade responsável;
2. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Constitucional de Alhandra no sentido de:
  - a) Cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna pertinentes à Administração Pública e legislações dispositivas sobre Licitações e Contratos em futuros certames;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 10521/18

Pág. 2/2

- b) Apresentar informações completas e esclarecedoras acerca da necessidade dos bens licitados, inclusive junto ao Sistema disponibilizado pelo órgão de controle externo estadual;
- c) Não repetir ou novamente incorrer na inconformidade aqui esquadrinhada.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Não obstante a ausência de justificativa da aquisição em conformidade à Lei n.º 10.520/02 art. 3º, I e III<sup>1</sup>, vê-se que tal falha não macula o procedimento licitatório em questão, merecendo as **ressalvas de praxe**, além de **recomendações**, no sentido de que se evite a reincidência de tal irregularidade, sob pena de serem consideradas em situações futuras.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial n.º 35/2018**, bem como dos contratos dele decorrentes;
2. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescrevem as normas deste Tribunal acerca da matéria.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 10521/18; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:***

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS*** o ***Pregão Presencial n.º 35/2018, bem como dos contratos dele decorrentes;***
2. ***RECOMENDAR*** à atual Administração Municipal no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 16 de maio de 2019.

rkrol

<sup>1</sup> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - (...); III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:01



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 08:41



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO